



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/002.851/91-34

AF

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 1.01-84.731

Recurso nº: 74.170 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: NAJLA SALGADO MUSSE DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA

Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no artigo 34- I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto NAJLA SALGADO MUSSE DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.851/91-34

2.

RECURSO Nº: 74.170

ACORDÃO Nº: 101-84.731

RECORRENTE: NAJLA SALGADO MUSSE DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, teve a sócia NAJLA SALGADO MUSSE DOS SANTOS, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1989, a título de lucros automaticamente distribuídos, os valores de Cz\$ 64.104,79 (padrão monetário então vigente).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 16 de dezembro de 1991, e respeitou o percentual de 2% correspondentes a participação da referida sócia no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.113,75, aí compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-officio".

Impugnando a exigência a interessada se reportou à defesa apresentada no pleito principal, anexada em xerocópia.

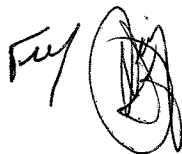
Pela decisão nº 10640388/92, proferida às fls. 46/47, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando-se o

Acórdão nº 101-84.731

que foi decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Inconformada com essa decisão, ingressou a interessada com o recurso de fls. 50/51, no qual se reporta às razões apresentadas no processo matriz, anexadas em xerocópia.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'Fey', is written next to a circular stamp that contains some illegible text or a logo.A handwritten signature, possibly 'AM', is written in the right margin of the document.

Acórdão nº 101-84.731

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no artigo 35 do mesmo Regulamento.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 103.597), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-84.652, de 26.01.93 negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe a recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR  